



PROJETO DE LEI N.º. , de 2013

Altera redação do Art. 6º e Art. 10 da Lei 11494/2007 e seus respectivos parágrafos, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º e acrescenta parágrafo ao artigo 10, ambos da Lei 11494/2007, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 11.494/2007 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A complementação da União será de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 7,5% da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês.

.....” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o §5º à redação do artigo 10 da Lei nº 11.494/2007 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

CD131088876605

CD131088876605



e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 1º.
.....

§ 5º Nos casos de creche pública em tempo integral a ponderação adotará o teto do fator específico de que trata o § 2º. deste artigo, multiplicado por 2 (dois)” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise, baseado em sugestão da Fundação Abrinq, é fruto de ampla pesquisa sobre a demanda para construção e manutenção de creches em nosso País.

Garante a Constituição Federal os chamados direitos sociais, descritos em seu artigo 6º, dos quais se destaca aqui o direito à educação, sendo, inclusive, de competência comum dos Entes Federativos o ato de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Considera, ainda, a Constituição Federal a educação como fonte necessária ao pleno desenvolvimento da pessoa, para o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, elevada como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205).

CD131088876605

CD131088876605



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Mais do que garantir a todos o acesso sem qualquer distinção, a Lei Federal elenca como princípios da Educação a garantia do padrão de qualidade (art. 206, inciso VII). Por esta razão, é dever da União colaborar de forma técnica e financeira para que os Estados e Municípios propiciem os ensinos infantil, fundamental e médio, conforme determinação da Constituição Federal em seu artigo 211, além de garantir a oferta da educação superior.

O financiamento dos investimentos em educação advém da vinculação à arrecadação de impostos, que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

A distribuição de recursos do FUNDEB tem por critério de repartição do montante final o número de matrículas. Dessa forma, o FUNDEB faz uma mera distribuição das receitas dos Estados e dos Municípios, favorecendo as Unidades da Federação que têm mais matrículas.

Como parâmetro de distribuição dos recursos, utiliza-se o número de alunos da área de atuação prioritária de cada ente governamental, tomando-se como base as matrículas presenciais constantes dos dados do censo escolar mais atualizado (art. 9º da Lei do FUNDEB).

Atualmente, há uma multiplicidade de ações judiciais que buscam a determinação de matrícula compulsória de crianças em creches, por falta de vagas nestas. A expedição de liminar judicial impõe ao Município a obrigação de matrícula imediata, mas muitas outras crianças, sem o acesso devido ao Poder Judiciário, continuam no aguardo de vaga em lista de espera.

CD131088876605

CD131088876605



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O fundamento do STF para a matrícula compulsória é de que “os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil - não poderão demitir-se do mandado constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social” (STF. RE nº 436996/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 26/10/2005. DJ 07/11/2005).

Entre as metas de ampliação da oferta educacional, preocupa os Municípios a que se refere à ampliação da oferta da educação infantil, a qual os obriga a atenderem 50% da população de 0 até 3 anos, já que são eles os responsáveis pela educação nessa etapa de ensino. Cabe ressaltar que a Constituição Federal determina ser dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme o artigo 208, inciso IV.

Do total investido em educação no Brasil no ano de 2009, apenas 7% foi destinado à educação infantil, contra 65% investido em ensino fundamental, 13% em ensino médio e 15% em ensino superior¹. De acordo com o Censo Escolar de 2010, pouco mais de 2 milhões de crianças estão matriculadas em creches brasileiras, o que equivale a 19% das crianças brasileiras que possuem de 0 a 3 anos. Desse total, 64,9% estão na rede

¹ **Fonte:** Inep/MEC: Investimento global em 2009: ~R\$ 155,6 bilhões. Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

CD131088876605

CD131088876605



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

municipal, 0,4% na rede estadual, 0,1% na rede federal e 34,7% na rede privada.

A ampliação das vagas é, portanto, imprescindível para a concretização deste direito, que deverá estar atrelada à garantia de uma educação da qualidade.

Estas as razões pelas quais se propõem as alterações sugeridas, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
PT/RJ

CD131088876605

CD131088876605